

Lages, 23 de maio de 2024

OFÍCIO Nº 179/2024/ADM/LIC

À

- **NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2024 SMS

OBJETO: AQUISIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS, PARA OXIGENOTERAPIA EM RESIDÊNCIA DOMICILIAR, SAMU, 26 UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA, E AMBULÂNCIAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no edital em comento.

Considerando que a empresa supramencionada encaminhou sua impugnação às 17:21h do dia 21/05/2024, em desacordo com o prazo estipulado no subitem 10.1 do Edital, o qual estabelece que a Impugnação deverá ser protocolada “... até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, sendo-a, portanto, Intempestiva, uma vez que deveria ter sido apresentada até o dia 20/05;

Considerando que Impugnante deixou de apresentar qualquer comprovação que demonstre a impossibilidade ou prejuízo da concessão do tratamento diferenciado à ME/EPP, previsto no art. 48 da LC 123/06;

Considerando que a Secretaria Requisitante, através do Estudo Técnico Preliminar, previu a aplicação do tratamento diferenciado à ME/EPP, conforme segue:

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Não se aplica, pois o objeto não será parcelado nem por lote ou grupo, porém será separado por item e será reservado cota (para ME e EPP), aumentando a abrangência e a concorrência dos objetos.

Considerando que não há óbice à participação de empresas de qualquer porte no **Item nº 4 (Cota Livre)**;

Permanecem inalterados os termos do Edital, restando prejudicada análise de mérito da presente impugnação por ser intempestiva.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

Henrique Roberto Arruda Menegueli
Pregoeiro



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 56/2024

De: Licitações

Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 56/2024

Enviada em: 21/05/2024 | 17:21

Recebida em: 21/05/2024 | 17:21

 Impugnaçãopdf **303.17 KB**

Prezados, boa tarde

Espero encontra-los bem.

Encaminhamos impugnação ao edital n. 56/2024, que tem como objeto Registro de Preços destinado à Contratação de Empresa para Fornecimento de Recarga Gás Oxigênio Medicinal em cilindros, para oxigenoterapia domiciliar, SAMU, Ambulâncias e unidades de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde de Lages, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Atenciosamente,
Nandis Comércio de Gases Atmosféricos.

Ao

Município de Lages-SC

Ao Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro (a)

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação PE 56/24

Prezados (a) Sr. (a)

NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.959.495/0001- 43, estabelecidas na Rua Xavantina, nº 223-D, sala 01, Bairro Eldorado, CEP: 89.810-200, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação PE n. 56/2024**, que tem como objetivo o Registro de Preços destinado à Contratação de Empresa para Fornecimento de Recarga Gás Oxigênio Medicinal em cilindros, para oxigenoterapia domiciliar, SAMU, Ambulâncias e unidades de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde de Lages

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE esclarece que o objetivo da presente impugnação ao edital de licitação em referência não é de procrastinar o processo licitatório, mas sim para que sejam revistos e/ou esclarecidos pontos que poderiam inviabilizar o prosseguimento do feito.

II DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Conforme observado no item 1.3 do Edital

1.3. Itens Exclusivos – corresponde aos itens com valores máximos estimados de até R\$ 80.000,00, destinados exclusivamente a participação de ME/EPP, sem prejuízo de sua participação na cota reservada e na cota principal;

Como já se sabe, nas licitações públicas, quando maior for o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances de a Administração Pública obter preços mais vantajosos para determinada contratação.

A própria LC 123/2006, instituiu a obrigatoriedade de se destinar licitações para a participação exclusiva de ME, EPP e MEI, conforme abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Mas essa regra não é absoluta e encontra ressalva nas seguintes situações:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

[...]

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desta forma, tal regra não é pode ser absoluta. Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda a redução de custos é de grande importância para a Administração.

Diante dessas razões, e que a ampla participação não impossibilitará a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte na licitação.

Considerando ainda que a participação de ampla concorrência favorecerá o aumento de empresas participantes nesta licitação, e com isso, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção de participação a IMPUGNANTE pede para que seja aplicado o disposto no inciso II do Art. 49 da LC 123/2009, que assim dispõe:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Neste sentido, a IMPUGNANTE pede que, caso não apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecem no dia, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Seja aceita a participação de empresas de médio e grande porte (ampla concorrência) na presente licitação;
- b) Avalie-se a possibilidade de que caso não houver o mínimo de 03 fornecedores microempresa ou empresa de pequeno porte seja ampliado para a participação das demais empresas.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos, com expectativa, a apreciação deste pedido, confiantes na correção e imparcialidade desta Comissão de Licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.



35
anos

Chapecó/SC, 21 de abril de 2024.

NANDIS COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA – em Recuperação Judicial